



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004926/2001-10
Recurso nº. : 139.171
Matéria: : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : SADY SANTOS DALMAS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II / SP
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 102-46.710

NULIDADE - AUSÊNCIA DE MPF-D - MALHA FISCAL - DESNECESSIDADE – Incoerência do artigo 11, inciso IV, da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, excepcionar a exigência de MPF para os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997 (malha fiscal) e o parágrafo único da mesma norma dispor em contrário. Se necessária à emissão de MPF, este seria da espécie Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF–F) e não MPF–D, já que a intimação foi dirigida ao próprio contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - A verba rescisória, denominada “PROGRAMA ESPECIAL DE RECONHECIMENTO”, paga por critérios subjetivos do empregador em favor de determinados funcionários não se confunde com o “PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV” e outros planos de demissão incentivada. Para a caracterização da natureza indenizatória do programa, essência a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar.

Preliminar Rejeitada

Recurso negado.

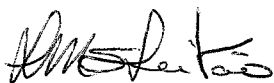
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADY SANTOS DALMAS.

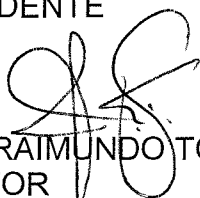
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004926/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.710


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004926/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.710

Recurso nº. : 139.171
Recorrente : SADY SANTOS DALMAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 1.805, de 02/12/2002 (fls. 28/35), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de MPF-D, e, no mérito, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 14 a 17.

O lançamento em foco decorre da inclusão na base tributável informada na DIRPF do exercício de 1999 do valor de 405.294,27, recebidos da empresa Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, que haviam sido declarados como “rendimentos isentos e não tributáveis” na referida declaração de ajuste anual. O resultado da declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$104.076,67 para imposto suplementar de R\$7.379,26.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos ainda que por desligamento voluntário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, uma vez não estarem abrangidos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV). Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004926/2001-10

Acórdão nº. : 102-46.710

Em sua peça recursal (fls. 69/75), o Recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação: nulidade formal do auto de infração, pois a fiscalização não atendeu ao disposto na Portaria 1.265, de 22 de novembro de 1999, que regula os procedimentos fiscais, já que não foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D), tendo o contribuinte recebido somente um “Pedido de Esclarecimentos”.

Quanto ao mérito, reitera que as verbas recebidas pela participação em programa de demissão voluntária da Credicard têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de ajuste anual, fato já reconhecido pela SRF e PGFN. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes neste sentido.

Aduz que tais verbas são isentas independentemente da denominação que se dê aos planos de desligamento voluntário.

A própria empresa Credicard manifestou-se no sentido de que os valores recebidos pelo autuado referem-se a verbas rescisórias especiais recebidas através do PER – Programa Especial de Reconhecimento.

Assim, tais verbas não caracterizam acréscimo patrimonial e, portanto, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Requer finalmente o contribuinte que seja declarada a improcedência da ação fiscal e a conseqüente anulação do Auto de Infração, e que os patronos sejam intimados para fazer sustentação oral.

Depósito recursal à fl. 57.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004926/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.710

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observo que não existe previsão no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte para que se dirija intimação ao endereço do patrono do recorrente, cientificando-o da inclusão do processo em pauta. A divulgação da pauta ocorre mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência à realização da Sessão, sendo também afixada nas dependências deste Conselho.

Preliminarmente, rejeito a argüição de nulidade do lançamento, por vício formal, pela inexistência do Mandato de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D). A questão é simples: o contribuinte era o próprio fiscalizado. Se acaso fosse necessária a emissão de MPF, este seria da espécie Mandato de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) e não MPF-D.

Não faz sentido o artigo 11, inciso IV, da portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, excepcionar a exigência de MPF para os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997 (malha fiscal), para em seguida o parágrafo único do mesmo artigo determinar que “a diligência decorrente dos procedimentos fiscais de que trata este artigo será realizada mediante a emissão do MPF-D.” A exigência de MPF, a toda evidência, não se coaduna com o procedimento e o volume de trabalho da malha fiscal, nem com os demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004926/2001-10
Acórdão nº. : 102-46.710

procedimentos elencados na referida norma (despacho aduaneiro, revisão aduaneira e vigilância e repressão ao contrabando e descaminho).

No mérito, entendo que a administração tributária já reconheceu o caráter indenizatório das parcelas pagas por adesão a programas de demissão voluntária. No mesmo sentido, o recorrente trouxe à colação inúmeras ementas de acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes. Entretanto, a matéria em exame não trata de PDV ou de indenização, mas de prêmio pago a funcionários que contribuíram de forma destacada para o crescimento da CREDICARD, consoante esclarece a as missivas às fls. 19/24. Confira-se o seguinte trecho (verbis):

“Primeiramente, cumpre esclarecer que, no ano de 1998, em decorrência de várias circunstâncias econômicas e de mercado, a CREDICARD necessitou adequar sua estrutura empresarial, impactando na criação de novos departamento e extinção de outros. Em função de um número razoável de demissão, diferente do seu padrão normal de “Turn Over”, decidiu a Credicard adotar o PER – um Programa Especial de Reconhecimento exclusivo para determinados funcionários desligados nesse período. Tratou o referido Programa de reconhecer determinados funcionários, por performance destacada em trabalhos executados à CREDICARD. (grifei)

Assim fizeram jus a este programa, funcionários, que contribuíram para o crescimento da CREDICARD de forma destacada. Nesse sentido, o PER adotado pela empresa assemelhava-se ao PDV, embora não abrangesse a totalidade de funcionários desligados da empresa e não tivesse uma adesão formal a esse Programa.

E, como na época não havia legislação específica para regular essa matéria, decidiu a CREDICAR reter na fonte o Imposto de Renda decorrente desse pagamento” (grifei)

A verba rescisória denominada “PROGRAMA ESPECIAL DE RECONHECIMENTO”, paga por critérios subjetivos do empregador em favor de determinados funcionários não se confunde com o “PLANO DE DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS - PDV” e outros planos de demissão incentivada. É essencial para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004926/2001-10

Acórdão nº. : 102-46.710

caracterização da natureza indenizatória do Programa a possibilidade de que outros funcionários, na mesma situação objetiva, possam dele se beneficiar. Indenizações direcionadas e destinadas a premiar determinados funcionários têm natureza de rendimentos tributáveis. É evidente que, quando se trata de indenização, a empresa não escolhe individualmente a quem vai pagar. No presente caso, a escolha caracteriza o pagamento como prêmio, sendo irrelevante o “nomem juris” que se dê a tal verba.

Neste sentido, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS